



PAN

PESSOAS - ANIMAIS - NATUREZA

REGULAMENTO DISCIPLINAR



REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Jurisdição)

Os filiados do PAN estão sujeitos à jurisdição e disciplina dos seus órgãos estatutários nos termos previstos nos Estatutos do PAN e no presente Regulamento.

Artigo 2º

(Infracção Disciplinar)

1. Constitui infracção disciplinar a violação dos deveres previstos nos Estatutos do PAN e nos seus Regulamentos.

2. Constituem, nomeadamente, faltas graves o desrespeito pelos princípios programáticos essenciais e pela linha política do PAN, a inobservância dos Estatutos e Regulamentos e das decisões dos órgãos competentes do PAN, a violação de compromissos assumidos e, em geral, os actos que acarretem sério prejuízo ao prestígio e ao bom nome do PAN.

3. Constitui também falta grave a que consiste em integrar ou apoiar expressamente listas contrárias às do PAN ou à orientação definida pelos seus órgãos competentes, excepto nos actos eleitorais em que o PAN não se faça representar e desde que previamente autorizado por estes.

4. Constitui ainda falta grave o apelo à abstenção, ao voto nulo ou em branco em actos eleitorais nos quais o PAN se faça representar.

Artigo 3.º

(Responsabilidade disciplinar e criminal)

A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal, podendo porém ser ordenada a suspensão do processo disciplinar até decisão no processo penal.

Artigo 4.º

(Competência do Conselho Jurisdição Nacional)

1. Compete ao Conselho de Jurisdição Nacional:

- a) Apreciar e decidir os processos de impugnação da validade das deliberações e decisões dos órgãos nacionais, regionais e locais do PAN;
- b) Apreciar e decidir conflitos de competência entre órgãos nacionais, regionais e locais do PAN;
- c) Decretar, por maioria de dois terços dos seus membros, a suspensão da execução e dos efeitos de deliberações de órgãos do PAN, objecto de recurso, desde que a respectiva execução implique lesão de interesses fundamentais do PAN;

2. Compete ainda ao Conselho de Jurisdição Nacional:

- a) Propor à Comissão Política Nacional alterações ao

Regulamento Disciplinar do PAN;

b) Converter em pena de expulsão a terceira ou subsequente pena de suspensão, quando assim o julgue justificado;

c) Decretar, nos termos previstos nos Estatutos, a expulsão dos militantes que violem o previsto no nº 3 do artigo 2º deste regulamento;

d) Ratificar a suspensão cautelar aplicada pela Comissão Política Nacional ou pela Comissão Política Permanente, de harmonia com o disposto nos artigos 46.º e 47º dos Estatutos e deste Regulamento.

e) Apreciar recursos da aplicação de suspensão preventiva, nos termos do artigo 49º, nº 2.

f) Dar parecer sobre a interpretação ou suprimento de lacunas das disposições do presente regulamento mediante solicitação dos órgãos nacionais do PAN;

g) Rever as decisões condenatórias proferidas em 1.ª instância, a requerimento dos interessados e com fundamento em factos novos ou novos elementos de prova;

h) Participar nos processos de revisão estatutária;

Artigo 5º

(Funcionamento)

As deliberações do Conselho de Jurisdição Nacional, em matéria disciplinar e jurisdicional, só podem ser validamente tomadas com a presença de, pelo menos, dois dos membros que o constituem.

Artigo 6.º

(Conciliação)

Com vista a estabelecer a harmonia dentro do PAN e antes que se iniciem as diligências instrutórias ou até à conclusão do processo disciplinar, o Conselho de Jurisdição Nacional deverá, sempre que possível e/ou o julgue conveniente, tentar a conciliação das partes em conflito.

Artigo 7.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para intervir no processo disciplinar, além do participante e do arguido, os órgãos ou os filiados no PAN, que tenham interesse pessoal e directo quanto aos factos participados, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

Artigo 8.º

(Natureza secreta do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou equivalente.

2. O instrutor pode, contudo, autorizar a consulta do processo ao participante ou ao arguido, quando não haja inconveniente para a instrução, sob condição de



não divulgar o que dele consta.

3. O instrutor pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao participante ou ao arguido peças do processo, para sobre elas se pronunciarem.

4. Mediante requerimento do interessado em que indique o fim a que se destinam, pode o Conselho de Jurisdição Nacional autorizar a passagem de cópias de processo em qualquer fase deste ou mesmo depois de findo, para a defesa de interesses legítimos dos requerentes.

5. O Conselho de Jurisdição Nacional pode ainda condicionar a utilização das cópias do processo, incorrendo o interessado em responsabilidade disciplinar caso não acate as condições estabelecidas.

6. O arguido ou o participante que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.

Artigo 9.º

(Caducidade e prescrição)

1. O procedimento disciplinar caduca no prazo de dois anos a contar da prática do facto constitutivo da infracção ou da prática do último facto, tratando-se de actuação continuada.

2. A infracção disciplinar prescreve no prazo de três anos a contar da sua verificação.

3. As infracções disciplinares que constituem simultaneamente ilícitos penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

4. A caducidade e a prescrição são de conhecimento oficioso.

Artigo 10.º

(Efeito do cancelamento ou da suspensão da inscrição)

O pedido de cancelamento ou de suspensão da inscrição, não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.

Artigo 11.º

(Desistência do procedimento disciplinar)

A desistência do procedimento disciplinar pelo participante não extingue a responsabilidade disciplinar se a falta imputada afectar a dignidade de membros do órgão visado ou o prestígio do PAN e ainda no caso de o arguido requerer o prosseguimento do processo.

Artigo 12.º

(Sanções disciplinares)

1. As sanções disciplinares são as previstas nos Estatutos do PAN.

2. Não pode ser aplicada qualquer sanção disciplinar

a arguido que não tenha sido previamente ouvido e sem que lhe tenham sido facultadas as garantias de defesa previstas neste Regulamento e nos Estatutos.

Artigo 13.º

(Pena de suspensão)

A aplicação de três ou mais penas de suspensão poderá conduzir à conversão da última dessas penas na pena de expulsão, pelo Conselho de Jurisdição Nacional.

Artigo 14.º

(Pena de expulsão)

1. Fora do caso previsto no artigo anterior, a pena de expulsão só pode ser aplicada por infracção qualificada como grave nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º deste Regulamento.

2. A aplicação desta pena exige deliberação tomada pela maioria dos votos dos membros do Conselho de Jurisdição Nacional.

Artigo 15.º

(Obrigatoriedade do registo e publicação)

1. As sanções aplicadas serão registadas na ficha de inscrição do filiado punido, logo que transitadas em julgado as respectivas decisões;

2. A decisão de aplicação de qualquer pena deverá ser comunicada à CPN.

3. As penas de expulsão serão comunicadas aos filiados.

4. A comunicação e publicitação das penas de suspensão serão deliberadas em CPN.

Artigo 16.º

(Medida e graduação das penas)

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes disciplinares do arguido, à natureza e consequências da infracção, ao grau de culpabilidade e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 17.º

(Circunstâncias agravantes)

1. São unicamente circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar as seguintes:

a) A premeditação;

b) Ter sido a infracção praticada em conjunto ou concertadamente com outros;

c) A acumulação ou sucessão de infracções;

d) A reincidência;

e) A repercussão pública e o mau ambiente resultante para o PAN da prática de infracções;

f) Ser o infractor dirigente a qualquer nível do PAN ou



seu funcionário.

2. Há reincidência sempre que o filiado pratique infrações disciplinares da mesma natureza antes de decorridos dois anos sobre a data da anterior.

Artigo 18.º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, entre outras, as seguintes:

- a) Militância activa e antiga no PAN;
- b) Prestação de relevantes serviços ao PAN, aos seres vivos e ao planeta;
- c) A falta de consciência da ilicitude e das suas consequências;
- d) O reconhecimento espontâneo da infração;
- e) Quaisquer outras circunstâncias que precedam ou acompanhem a prática da infração e que atenuem a culpa ou, de algum modo, reduzam a gravidade do acto ou dos seus efeitos.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Secção I

Processo Disciplinar

Artigo 19.º

(Participação)

1. O procedimento disciplinar depende da participação de órgão ou filiado do PAN no pleno gozo dos seus direitos.
2. A participação revestirá a forma escrita e deverá vir assinada com a indicação da morada ou sede do participante.
3. O participante deverá descrever sumariamente os factos imputados e fornecer os meios de prova.
4. Verificando-se que a participação não satisfaz os requisitos indicados nos números anteriores, deverá o participante ser notificado para a corrigir ou completar no prazo de oito (8) dias sob pena de, não o fazendo, se ordenar o arquivamento do processo.

Artigo 20.º

(Natureza sumária da instrução)

1. A instrução do processo disciplinar é sumária, devendo o instrutor remover os obstáculos que se oponham ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil e dilatatório.
2. A forma dos actos, quando não seja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim e limitar-se ao indispensável para o atingir.
3. Qualquer notificação deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, e, quando tiver lugar pelo correio, será feita sob carta registada com aviso de recepção para a residência do notificado, considerando-se

efectuada no terceiro dia posterior à data do registo ou no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Artigo 21.º

(Início da Instrução)

A instrução inicia-se com a autuação da participação e documentos que a instruem.

Artigo 22.º

(Apensação)

Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido são todos apensados ao mais antigo.

Artigo 23.º

(Diligências instrutórias)

1. O instrutor procederá à investigação começando por ouvir o participante e as testemunhas por este indicadas ou outras que entenda convenientes, procedendo a exames e demais diligências que possam contribuir para o esclarecimento da verdade e providenciando pela junção aos autos de cópia da ficha do arguido.
2. O instrutor deverá ouvir o arguido sempre que o entenda conveniente, sendo obrigatório que o faça antes de ultimar a instrução.
3. A recusa do participante ou do arguido ou de outros intervenientes, quando membros do PAN, a estarem presentes sempre que o instrutor os tenha convocado para comparência pessoal por carta registada com aviso de recepção, constitui infração disciplinar e não impede o prosseguimento do processo até à decisão final.

Artigo 24.º

(Meios de prova)

1. Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos.
2. O participante e o arguido podem requerer ao instrutor as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

Artigo 25.º

(Depoimento e declarações)

Os depoimentos e declarações serão reduzidos a escrito, pelo instrutor.

Artigo 26.º

(Termos da instrução)

A instrução deve ser concluída no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Finda a instrução, o instrutor profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo não prosseguimento do processo, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática da infração disciplinar.



SECÇÃO II

Processo de Inquérito

Artigo 27.º

(Processo de Inquérito)

Pode ser ordenada a abertura do processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o infractor e ainda quando se tome necessário proceder a averiguações destinadas a um melhor esclarecimento dos factos constantes da participação ou que tenham chegado ao conhecimento do CJN.

Artigo 28.º

(Instrução)

São aplicáveis à instrução do processo de inquérito, com as necessárias adaptações, as disposições da secção anterior.

Artigo 29.º

(Termo da instrução do processo de inquérito)

Finda a instrução, o instrutor emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar, ou disciplinares se se justificar a constituição de uma pluralidade de arguidos, ou o seu arquivamento, consoante considere que existem ou não indícios da prática de infracções.

CAPÍTULO III

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Artigo 30.º

(Despacho de acusação)

1. O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados, localizados no tempo em que ocorreram e acompanhados das circunstâncias em que foram praticados, caracterizar a infracção imputada, indicar as normas infringidas e referenciar meios de prova, bem como fixar o prazo para apresentação da defesa.
2. O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou através de carta registada com aviso de recepção, enviando-se-lhe cópia da mesma.

Artigo 31.º

(Prazo para a defesa)

1. O prazo para a defesa é fixado pelo instrutor, não podendo ser inferior a oito (8) nem superior a trinta (30) dias.
2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou nas regiões autónomas, o prazo para defesa não pode ser inferior a trinta (30) dias nem superior a sessenta (60) dias.
3. O prazo para a defesa é peremptório, podendo contudo ser prorrogado pelo instrutor a requerimento

do arguido, quando a complexidade do processo, o número e a natureza das infracções ou o número de arguidos o justifique.

Artigo 32.º

(Da defesa)

1. A defesa, que revestirá a forma escrita, deve expor, clara e concisamente, os factos e as razões que a fundamentem.
2. Com a defesa deve o arguido apresentar rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento dos factos.
3. O arguido deve indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, não podendo ser indicadas mais de cinco (5) testemunhas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 33.º

(Novas diligências e alegações)

1. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, pode o instrutor ordenar a realização de novas diligências consideradas indispensáveis ao esclarecimento da verdade.
2. Findas estas diligências e notificado o arguido, poderá o mesmo requerer o que tiver por conveniente, no prazo de cinco (5) dias, incluindo a produção de nova prova, desde que recaia sobre o mesmo objecto.
3. Concluída a instrução do processo, serão o participante e o arguido notificados para, no prazo de oito (8) dias a contar da notificação, apresentarem as suas alegações.

Artigo 34.º

(Exame do processo na secretaria)

Durante os prazos para a apresentação da defesa e alegações previstos nos artigos anteriores, o arguido poderá consultar o processo, no secretariado do PAN.

Artigo 35.º

(Indícios de outras infracções)

1. Se no decurso da instrução houver alteração substancial da acusação, será dado prazo mínimo de oito (8) dias ao arguido para se pronunciar sobre os factos novos e requerer meios de prova
2. Em qualquer caso serão obrigatoriamente observadas as garantias de defesa estabelecidas na presente secção.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO

Artigo 36.º

(Julgamento)



1. Finda a instrução, a decisão deverá ser proferida no prazo máximo de trinta (30) dias, sendo sempre fundamentada e assinada pelos membros que a tomaram.

2. Os votos de vencido poderão ser fundamentados.

Artigo 37.º

(Notificação da decisão)

A decisão final será notificada ao arguido e ao participante, por carta registada com aviso de recepção.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Artigo 38.º

(Decisões recorríveis)

1. As deliberações do Conselho de Jurisdição Nacional proferidas em sede de recurso, em matéria disciplinar, são definitivas.

2. Não admitem recurso as decisões de mero expediente, nem as proferidas no uso de um poder discricionário.

Artigo 39.º

(Quem pode recorrer)

Têm legitimidade para recorrer tanto o participante como o arguido.

Artigo 40.º

(Prazo de interposição)

O prazo para interposição de recurso é de quinze (15) dias úteis a contar da notificação da decisão.

Artigo 41.º

(Efeitos do recurso)

1. Os recursos interpostos das decisões finais têm efeito meramente devolutivo.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os recursos interpostos das decisões finais que apliquem pena de suspensão, os quais têm efeito suspensivo.

Artigo 42.º

(Interposição do recurso e sua fundamentação)

1. O recurso será interposto por meio de requerimento apresentado junto do Conselho de Jurisdição Nacional.

2. No requerimento de recurso deverá o recorrente expor as razões de facto e de direito que o fundamentam.

CAPÍTULO VI

MEDIDA CAUTELAR DO PROCESSO

Artigo 43.º

(Suspensão preventiva)

A Comissão Política Nacional ou a Comissão Política Permanente podem suspender preventivamente qualquer militante, após a audição deste, quando

julguem essa medida necessária à salvaguarda da unidade, do prestígio e do bom nome do PAN, atenta a gravidade dos factos imputados, as repercussões internas ou externas que os mesmos possam provocar, bem como a existência de indícios suficientes da verdade da imputação.

Artigo 44.º

(Ratificação da suspensão)

1. A suspensão preventiva prevista no número anterior é submetida de imediato à ratificação do Conselho de Jurisdição Nacional.

2. O Conselho de Jurisdição Nacional deverá pronunciar-se, mantendo ou levantando a suspensão, no prazo de quinze (15) dias úteis.

Artigo 45.º

(Efeitos da suspensão)

A suspensão preventiva implica a inibição de qualquer actividade partidária, considerando-se sempre abrangida nesta inibição a frequência de quaisquer instalações do PAN, bem como a proibição de ser candidato ao desempenho de qualquer cargo público ou mandato electivo ou candidato a qualquer cargo no PAN.

Artigo 46.º

(Levantamento da suspensão e recurso)

1. O órgão que ordenou a suspensão do arguido pode, em qualquer altura, deliberar o seu levantamento.

2. Da suspensão cabe recurso para o Conselho de Jurisdição Nacional, a interpor no prazo de quinze (15) dias úteis.

3. O recurso não tem efeito suspensivo, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Capítulo V.

CAPÍTULO VII

OUTRAS FORMAS DE JURISDIÇÃO

Artigo 47.º

(Emissão de pareceres)

1. A emissão de pareceres sobre a interpretação e o cumprimento de disposições estatutárias ou regulamentares, bem como sobre quaisquer questões de legalidade, depende de solicitação escrita dirigida ao Conselho de Jurisdição Nacional por qualquer órgão do PAN, nela devendo ser expostas as dúvidas cujo esclarecimento se pretenda e indicadas as disposições estatutárias ou regulamentares a interpretar ou as questões de legalidade a dirimir.

2. O parecer que vier a ser aprovado será notificado ao órgão solicitante, podendo este, ou o Conselho de jurisdição Nacional, se entender a sua doutrina de interesse geral, promover a sua publicação no sítio da



internet ou imprensa oficial do PAN.

Artigo 48.º

(Conversão da pena de suspensão em pena de expulsão)

1. Para os efeitos do artigo 14º deste Regulamento, recebido processo ou processos, é ouvido o arguido facultando se lhe a consulta de todos os elementos pertinentes existentes para, no prazo que lhe for fixado, entre oito (8) e trinta (30) dias, apresentar a sua defesa.

2. Recebida a defesa do arguido, ou decorrido o prazo fixado para a sua apresentação sem que esta tenha sido apresentada, seguem se, com as necessárias adaptações, os termos do Capítulo IV.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 49.º

(Prorrogação de prazos)

Com vista à obtenção de decisões ponderadas e salvaguarda dos direitos de defesa, todos os prazos fixados para a instrução e decisão dos processos e seus recursos, bem como para o exercício da competência do Conselho de Jurisdição Nacional, poderão ser prorrogados, sempre que a gravidade da infracção, a complexidade da averiguação, o elevado número de diligências, a acumulação de serviço ou outras razões ponderosas o justifiquem, devendo, porém, mencionar se o facto no processo.

Artigo 50.º

(Dever de acatamento)

1. Todos os órgãos, instâncias, serviços e filiados do PAN devem respeito e estrito acatamento às deliberações e decisões do Conselho de Jurisdição Nacional.

2. Constitui infracção disciplinar a resistência, obstrução ou impedimento à realização das diligências e actos da competência do Conselho de Jurisdição Nacional.

Artigo 51.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no sítio da Internet oficial do PAN, após a sua aprovação pela Comissão Política Nacional.

Artigo 52.º

(Norma transitória)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior os processos disciplinares em curso no momento da entrada em vigor do presente Regulamento seguem

a tramitação prevista no Regulamento Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.

Artigo 53.º

(Direito subsidiário)

Aplica-se subsidiariamente o disposto no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas às situações não reguladas pelo presente Regulamento.



PAN

PESSOAS
ANIMAIS
NATUREZA

Sede Nacional: Rua Anchieta, nº5, 4ºE - 1200-023 Lisboa-Portugal
T: 21 342 62 26 | F: 21 343 02 27 | M: 96 995 41 84
www.pan.com.pt